



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000727/2003-37
Recurso nº 153.827 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.893 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/07/2002 a 14/02/2003

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS AUTOS.

Torna-se definitiva a matéria não expressamente atacada em sede de recurso, não se conhecendo da insurgência relativa a objeto que não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 4 de abril de 2003, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Restituição relativo a recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do período de julho de 2002 a fevereiro de 2003 (fl. 1), sob o fundamento de que estaria acobertado pela isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991.

A autoridade administrativa de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 55 a 58, informou acerca da existência de Declarações de Compensação tendo como origem dos créditos o presente processo e, no mérito, concluiu que a isenção pretendida havia sido revogada desde abril de 1997 por meio do art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 61 a 81), alegando, aqui apresentado resumidamente, o seguinte:

a) não caberia à repartição de origem proferir decisão em primeira instância, dado que a competência para tal mister seria das Delegacias de Julgamento, nos termos do Decreto 70.235/1972, sendo que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, instituído pela Portaria MF nº 259/2001, também não atribuiu tal competência, limitando-se apenas a conferir-lhe o “dever de manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos”;

b) a Lei Complementar nº 70/1991 isentou as sociedades civis de prestação de serviços profissionais do pagamento da Cofins, tendo a Lei nº 9.430/1996 pretendido revogar tal isenção, a partir de abril de 1997, ignorando-se que lei ordinária não poderia revogar lei de natureza complementar, hierarquicamente superior, em razão do que continuaria em vigência a isenção;

c) existente o crédito, seria seu direito compensá-lo com outros tributos e contribuições federais;

d) no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a repetição de indébitos é de dez anos, sendo ilegal o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A DRJ Campinas/SP indeferiu o pedido (fls. 137 a 141), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 15/07/2002 a 14/02/2003

*ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*

*A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de
profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei
Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação
da Lei 9.430/96. A norma revogada - embora inserida em
lei formalmente complementar - concedia isenção de
tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei*

federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 144 a 145), não mais contestando a revogação da isenção, restringindo sua contrariedade aos termos da intimação da decisão da Delegacia de Julgamento, no que tange à cobrança dos débitos que pretendia compensar com o direito creditório, objeto deste processo, que julgava ter direito.

Registrou o Recorrente que “logo que a Receita Federal proferiu o indeferimento do Processo, o responsável Helder Campanhola, imediatamente pagou os darfs no dia 26/09/2006, porém no dia 12/11/2007 chegou uma Intimação onde a Receita Federal, requer os pagamentos de cada um dos débitos que já estão pagos, a saber, que as DCTF's tanto do 1º quanto do 2º trimestre já foram retificadas, ou seja, excluiu-se (*sic*) as compensações (PERDCOMP), e lançaram-se os pagamentos de cada um dos darfs, que até então não constam pagos no sistema da Receita Federal” (fl. 144).

Por fim, requer o cancelamento dos débitos exigidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, em razão dos fatos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, o presente processo originou-se de pedido de restituição protocolizado pelo contribuinte, relativo a parcelas da Cofins que julgava ter pago indevidamente, em razão da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/1991 que, no seu entender, não poderia ter sido revogada por lei ordinária, de estatura hierárquica inferior.

Contudo, em sede de recurso, o contribuinte não mais se insurge quanto ao indeferimento da restituição pleiteada, restringindo sua contrariedade aos termos da intimação por meio da qual foi cientificado da decisão da DRJ Campinas/SP, no que se refere à cobrança dos débitos que ficaram a descoberto em decorrência do indeferimento do seu pleito.

Dessa forma, tornou-se definitiva na esfera administrativa a matéria que até então se encontrava controvertida nos autos, qual seja, a existência de indébito decorrente de pagamentos indevidos, em razão da alegada isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/1991, não passível de revogação por meio de lei ordinária.

O objeto do recurso voluntário – cobrança de débitos declarados – não se submete aos procedimentos do Processo Administrativo Fiscal (PAF), não devendo, por conseguinte, ser apreciado por este Colegiado, por se referir a matéria estranha às que se submetem ao rito do Decreto nº 70.235/1972.

E melhor que o Recorrente tenha agido assim, pois, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1/DF, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 826.428/MG, submetido este ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a revogação da isenção operada por meio da Lei nº 9.430/1996 é constitucional, tendo em vista que a “norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou”.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por versar sobre matéria que não se submete ao rito do PAF, tendo-se tornado definitiva a matéria que até então vinha sendo discutida nos autos.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13839.000727/2003-37
Acórdão n.º **3803-01.893**

S3-TE03
Fl. 174



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13839.000727/2003-37

Interessada: EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.893**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente